



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078884-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MATHEUS HENRIQUE PADIA ROCHA 01752276671, são agravados SILVANA SABINO NUNES, ÉBERSON NUNES EUGENIO, BRUNO HANIEL SABINO NUNES, GABRIEL HENRIQUE SABINO NUNES e VALENTINA SABINO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2078884-38.2025.8.26.0000

Agravante: Matheus Henrique Padia Rocha (Destino Certo)

Agravado: Silvana Sabino Santos e outros

Comarca: Presidente Prudente

VOTO 05.390

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A CITAÇÃO REALIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO FOI VÁLIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O AGRAVANTE É EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, CASO EM QUE A PESSOA JURÍDICA NÃO É DISTINTA DA PESSOA FÍSICA, NÃO SE APLICANDO A REGRA DA TEORIA DA APARÊNCIA, SENDO DE RIGOR QUE O A.R. SEJA ASSINADO PELA PRÓPRIA PESSOA NATURAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E NÃO POR TERCEIRO. NO CASO DOS AUTOS, A CARTA DE CITAÇÃO FOI RECEBIDA POR TERCEIRO, NÃO SE TRATANDO O ENDEREÇO DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO, EVIDENCIANDO-SE A NULIDADE 4. A CITAÇÃO VÁLIDA É

REQUISITO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DO PROCESSO, SENDO VÍCIO INSANÁVEL E QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER ALEGADA EM QUALQUER FASE E GRAU DE JURIDIÇÃO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS SUBSEQUENTES, COM REABERTURA DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO.
IV. DISPOSITIVO: 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto contra a r. decisão proferida no cumprimento de sentença de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais que **Silvana Sabino Santos e outros** movem contra **Matheus Henrique Padia Rocha e outro**, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 29/37, 54/60 - Trata-se de impugnação apresentada por MATHEUS HENRIQUE PADIA ROCHA 01752276671 (Destino Certo) arguindo, em suma, a nulidade de citação.

Manifestação da exequente (fls. 72/75).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, conforme aviso de recebimento de

fls. 199 dos autos principais, a carta de citação postal foi endereçada ao endereço da corré Destino Certo Go Passagens Aereas, e lá foi recebida sem ressalvas, em 23/02/2022, por Katia Regina, não havendo nenhum indício nos autos de que a carta não tenha atingido a sua finalidade. Ademais, existe nos autos prova de que se tratava do endereço da executada na ocasião, conforme documento de fls. 89/90 dos autos principais.

Aliás, em fase de cumprimento de sentença, foi expedida carta de intimação dirigida ao mesmo endereço de citação, a qual novamente foi recebida naquele endereço sem qualquer ressalva (fls. 18).

Por outro lado, os documentos apresentados pela parte impugnante foram emitidos no ano de 2020 (fls. 39/41), sendo insuficientes para demonstrar a irregularidade da citação. Portanto, não há que se falar em nulidade de citação do executado/impugnante.

Diante do exposto, rejeito a impugnação ofertada pela parte executada MATHEUS HENRIQUE PADIA ROCHA 01752276671.

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.”

A coexecutada, ora agravante, alega a nulidade de citação, pois o endereço da Rua Professor Ubiratan, 50, Vila Maria, Lagoa Santa/MG, não é endereço da impugnante, tendo a carta de citação e de intimação sido recebidas por terceiro, sem que o réu tivesse conhecimento.

Diz que se mudou para Portugal em meados de 2017, nunca teve conhecimento da demanda e em 06/06/2024 foi surpreendido com o bloqueio judicial do montante de R\$10.645,54.

Defende a nulidade do processo desde a citação e, consequentemente, a nulidade da penhora.

Requer o efeito suspensivo e o provimento do agravo.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 26).

É o breve relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais movida em face de TAP AIR PORTUGAL e DESTINO CERTO GO PASSAGENS AÉREAS, tendo em vista o cancelamento de passagens aéreas, a qual foi julgada parcialmente procedente para condenar as rés a restituir aos autores o montante de R\$12.886,01, a quantia referente aos gastos com exames tipo PCR (a ser apurada oportunamente), bem como em danos morais na quantia de R\$40.000,00 (R\$8.000,00 para cada autor), com trânsito em julgado em 31/07/2023.

Iniciado o cumprimento de sentença, a coexecutada DESTINO CERTO GO PASSAGENS AÉREAS apresentou impugnação, com alegação de nulidade de citação, a qual foi rejeitada pelo Juiz '*a quo*', razão pela qual agrava da r. decisão.

Pois bem. Verifica-se nos autos principais que a citação da corré foi efetivada na fase de conhecimento na Rua Professor Ubiratan, 50, casa, Vila Maria, Lagoa Santa/MG, com AR assinado por Katia Regina Dias, em 23/02/2022 (fls. 199).

Na fase de cumprimento de sentença, a coexecutada foi intimada no mesmo endereço, em 29/11/2023, com AR assinado por Willian Douglas (fls. 18).

Acontece que a agravante se trata de empresa individual, conforme comprova o documento juntado pelos próprios autores às fls. 89/90 dos autos principais:

Informações de Registro

CNPJ: 35.898.325/0001-18 - 35898325000118

Razão Social: **Matheus Henrique Padia Rocha**

Nome Fantasia: **Destino Certo Viagens**

Data da Abertura: **06/01/2020 2 anos e 11 dias**

Porte: **Microempreendedor Individual (MEI)**

Natureza Jurídica: **Empresário (Individual)**

Opção pelo MEI: **Sim**

Opção pelo Simples: **Sim**

Data opção Simples: **06/01/2020**

Capital Social: **R\$ 1.000,00**

Tipo: **Matriz**

E tratando-se de microempresa, empresário individual, cuida-se de pessoa jurídica individual, em que a pessoa física e jurídica se confundem.

A empresa individual é ficção jurídica a permitir à pessoa natural atuar no mercado com vantagens da pessoa jurídica, não havendo distinção entre a pessoa física e a jurídica, ou seja, entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual.

Em consequência, o ato citatório deve ser realizado na pessoa do titular da firma, nos termos do artigo 248, § 1º, do CPC, não sendo cabível a incidência do § 2º, do referido artigo.

Art. 248, CPC: “Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.”

Assim, porque no caso dos autos a pessoa jurídica não é distinta da pessoa física, não se aplica a regra da teoria da aparência, sendo de rigor que o AR seja assinado pela própria pessoa natural do empresário individual e não

por terceiro.

Outrossim, não se tratando o endereço de condomínio edilício com controle de acesso, resta inaplicável o artigo 248, § 4º, do CPC.

“§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

Importante ressaltar que a citação válida constitui requisito de existência e validade do processo, tratando-se de vício insanável e questão de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer fase e grau de jurisdição, inclusive após o decurso do prazo do artigo 975, do CPC (vício transrescisório).

Desse modo, de rigor o decreto de nulidade da citação realizada na fase de conhecimento, o que acarreta a nulidade de todos os atos subsequentes, com declaração de ineficácia da r. sentença e reabertura de prazo para oferecimento de contestação, contado da intimação da parte, na pessoa do seu patrono, para cumprimento deste julgado, após baixa dos autos à origem.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

*“Agravado de Instrumento – Ação monitória – Nulidade de citação – **Firma individual - Citação recebida por terceira pessoa** – Inadmissibilidade da aplicação da Teoria da Aparência, no caso - **Nulidade da citação reconhecida,***

anulando-se todos os atos que a sucederam na ação originária, por tratar-se de vício insanável – Recurso improvido.” (TJ-SP - AI: 22892612620218260000 SP 2289261-26.2021.8 .26.0000, Relator.: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 30/03/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2022) (g.n.).

“Nulidade de citação. Vício que pode ser examinado a qualquer momento no curso da demanda, sem se submeter à preclusão ou coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública. Sentença que se considera, nessa hipótese, ineficaz e que não transita em julgado. Possibilidade de impugnação de nulidades absolutas após certidão do trânsito em julgado do processo e por simples petição nos autos, conforme RESP Nº 667 .002– DF. Recurso do executado provido para reconhecer a nulidade da citação no processo de conhecimento, com declaração de ineficácia da sentença.” (TJ-SP - AI: 01001400520208269035 SP 0100140-05.2020 .8.26.9035, Relator.: Darci Lopes Beraldo, Data de Julgamento: 19/01/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/01/2021) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Microempresa individual. “Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais” (STJ - 3ª Turma, REsp 487.995/AP, rel . Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 20.04.2006, DJU. 22 .05.2006, p. 191).

Como o empresário individual é a própria pessoa física ou natural e como a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal, considera-se válida a citação da pessoa física e da empresa individual feita na pessoa natural do empresário individual, considerando-se que o citado teve plena ciência da demanda. Precedentes. Requisitos para a tutela liminar não evidenciados. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2289478-98.2023.8.26 .0000 Andradina, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 29/02/2024, Data de Publicação: 29/02/2024) (g.n.).

“APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE MÓVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. ATO CITATÓRIO QUE DEVE SER REALIZADO NA PESSOA DO TITULAR DA FIRMA, NOS TERMOS DO ART. 248, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO PROVIDO. O empresário individual é a pessoa física que, em nome próprio, por sua conta e risco, exerce a atividade empresarial. A pessoa física registrada como empresário individual não possui autonomia patrimonial, negocial ou processual em relação à atividade empresarial, conforme ocorre na sociedade empresária. Como consequência, em se tratando de empresário individual, o ato citatório deve ser realizado na pessoa do titular da firma, nos termos do art. 248, § 1º, do CPC, sendo descabida a incidência do disposto

no § 2º do mesmo artigo e a chamada teoria da aparência.”
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21506205320248260000
São Paulo, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento:
03/07/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 03/07/2024) (g.n.).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO
DEVEDOR. REJEIÇÃO. REFORMA. APLICAÇÃO DO ART.
525, § 1º, CPC. NULIDADE DA CITAÇÃO NA FASE DE
CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DOS
ATOS PROCESSUAIS QUE A SUCEDERAM. DEVOLUÇÃO
DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.
RECURSO PROVIDO. Agravo de instrumento. Monitória.
Cumprimento de sentença. Impugnação do devedor.
Rejeição. Reforma. Aplicação do art . 525, § 1º, CPC.
Nulidade da citação na fase de conhecimento. Ocorrência.
Prova da alteração do domicílio do agravante em data muito
anterior à diligência. Anulação dos atos processuais em
sucesso. Devolução do prazo para apresentação de defesa.
Recurso provido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento:
2292987-37 .2023.8.26.0000 Ribeirão Preto, Relator.: J.B.
Paula Lima, Data de Julgamento: 20/12/2023, 1ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação:
20/12/2023) (g.n.).*

Todavia, a despeito do provimento deste agravo para o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar em condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que é cabível apenas quando o acolhimento da impugnação resultar em extinção da

execução ou na redução do montante executado, não sendo este o caso dos autos.

Nesse sentido, veja-se as seguintes ementas de julgado deste

E.TJSP:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Nulidade de citação – Como (a) a espécie não envolve a hipótese de citação de pessoa física, em que a carta é recebida pelo “funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência” do condomínio edilício onde resida o citando, como estabelece o art. 248, § 4º, do CPC/2015, e (b) a prova constante dos autos gera o convencimento de que não foi a parte agravante pessoa física quem assinou o AR da carta de sua citação na ação monitória, com estabelecido nos arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015, nem de que ela teve conhecimento da demanda, apesar de não ter assinado o AR em questão, de rigor, (c) a reforma-se da r. decisão agravada, para reconhecer a nulidade de citação da parte ré agravante na fase de conhecimento. PROCESSO – Como (a) na espécie, a nulidade de citação, na fase de conhecimento, restou suprida com comparecimento espontâneo da parte integrante do polo passivo da demanda, em fase de cumprimento de sentença, e (b) não é o caso de reconhecimento da imediata fluência de prazo para a prática do ato de oferecimento de contestação, como prevê o art. 239, § 1º, do CPC, visto que se trata de nulidade de citação reconhecida em situação processual em que superada a possibilidade material de oferecimento de resposta, no fase de conhecimento, (c) a solução é o provimento do recurso, para, mantida, no mais, reformar da r. decisão agravada,

para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, para anular o processo a partir da citação da parte ré, na fase de conhecimento, o que compreende todos os atos processuais posteriores, com determinação de prosseguimento do feito em seus trâmites legais, (c. 1). reabrindo-se à parte ré agravante a oportunidade para oferecimento de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 335), sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (CPC/2015, art. 344), prazo este contado da intimação da parte, na pessoa do respectivo patrono, para cumprimento deste julgado, após baixa dos autos à Vara de origem, e (c. 2) tornando insubsistente a constrição efetivada, no cumprimento de sentença anulado, com determinação de expedição da guia de levantamento, em favor da parte agravante, da quantia alcançada pelo bloqueio judicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Embora provido o recurso, para reformar a r. decisão agravada, para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, incabível a condenação da parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, porque, conforme orientação do Eg. STJ, para caso análogo, que se passa a adotar, "a fixação de honorários em favor do executado/impugnante, no entanto, apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, do que não cuida a hipótese dos autos, em que a impugnação foi acolhida apenas para determinar regular citação do recorrente" (REsp 1717526/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, data da publicação: 06/11/2018) . Recurso provido." (TJ-SP - AI:

21788253420208260000 SP 2178825-34.2020.8 .26.0000,
Relator.: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 07/05/2021, 20ª
Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2021)
(g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que reconhece a nulidade de citação da parte executada. Insurgência da exequente. Citação de pessoa física que, de caráter pessoal, pressupõe, quando operada pelo correio, a entrega do expediente ao próprio citando ou àquele que, munido de poderes expressos, esteja por ele autorizado a recebê-la. Artigos 242, caput, e 248, § 1º, do Código de Processo Civil. Cartas destinadas à citação da ré recebidas por terceiro que não detém poderes expressos para recebê-las. Inaplicável, ainda, o disposto no art . 248, § 4º, do CPC, pois ainda que recebida a carta por funcionário da portaria, comprovou a executada não mais lá residir. Inaplicável, no presente caso, a fixação de honorários sucumbenciais, visto que inexistente, com o reconhecimento da nulidade de citação, sentença terminativa. Recurso provido em parte.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2149089-97 .2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Márcio Teixeira Laranjo, Data de Julgamento: 30/11/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2023) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator